



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953423 - MG
(2021/0248927-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEISE TOGNOLO
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALBERTINA MG
ADVOGADO : NABOR AFFONSO DE TOLEDO JUNIOR - MG104732N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1953423 - MG
(2021/0248927-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DEISE TOGNOLO
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALBERTINA MG
ADVOGADO : NABOR AFFONSO DE TOLEDO JUNIOR - MG104732N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Deise Tognolo contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 280/STF e em virtude de o acórdão recorrido ter decidido a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (fls. 402/406).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos referidos óbices, sob o argumento de que, *"da análise do Acórdão proferido pelo TJMG, depreende-se que o órgão deixou de enfrentar o teor do artigo 6º, caput e §§1º e 2º da LINDB (lei de introdução às normas do Direito brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942), que consubstancia o pleito da Agravante [...] Faz-se necessário, pois, o enfrentamento da questão afeta ao bem da vida da Agravante à luz de*

referidos dispositivos, o que somente poderá ocorrer se o Superior Tribunal de Justiça se debruçar sobre o caso. Com efeito, já está consolidada a jurisprudência do STF no sentido de que os institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido encontram-se inseridos na legislação infraconstitucional, cabendo ao STJ apreciar a questão" (fls. 411/412).

Defende que "este Egrégio STJ é que poderá analisar se a decisão guerreada no Recurso Especial feriu a irretroatividade violadora do ato jurídico perfeito e do direito adquirido da Agravante, à luz da legislação infraconstitucional, mais especificamente: caput e §§1º e 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Por conta disso, há distinção – distinguishing – capaz de afastar o conteúdo da Súmula 280 do STF" (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem negou o direito ao adicional perseguido, com base na seguinte fundamentação (fls. 263/268):

Cumpra verificar se a apelante tem direito ao recebimento de adicionais de pós-graduação como pretendido e se é devida a indenização por danos morais.

Passo ao exame da prova.

A apelante carrou, com a petição inicial, os documentos de ff. 17199. Destaco a Lei Complementar municipal nº 3, de 2006 (if. 37141), da Lei Complementar municipal nº 14, de 2010 (if. 44147) e o termo de posse à f. 50. Destaque para a cópia dos certificados de conclusão de Curso de pós-graduação: gestão em saúde da pessoa idosa (f. 52), gestão de saúde pública e meio ambiente (f. 53), psicomotricidade: teorias e práticas (f. 54) e educação infantil, neurociência e aprendizagem (f. 55). Destaco também as Leis Complementares municipais nº 30, de 2013, e nº 39, de 2013, respectivamente às f. 61 e f. 73.

O apelado juntou, com a contestação, os documentos de if. 1161137. Destaco a declaração de f. 117, demonstrando que a apelada é funcionária pública municipal efetiva e percebe como provento um adicional de pós-graduação (APG).

Após determinação judicial, o recorrido trouxe a relação de funcionários públicos que contam com mais de um adicional de pós graduação em seus vencimentos (f. 162). Estes os fatos.

Em relação ao direito e quanto ao primeiro tema, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade.

Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Eis, a propósito, a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo, 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12:

(...)

Vale registrar que o ad. 37, XIV, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, veda a cumulação de

acréscimos pecuniários anteriores com os posteriores, ou seja, proíbe o efeito multiplicador e pelo qual os benefícios anteriores eram incluídos na base de cálculo daqueles posteriormente obtidos.

A apelante entende que, antes do advento da Lei Complementar municipal n.º 30, de 2013, era possível o recebimento ilimitado de adicionais de pós-graduação (APG).

A Lei Complementar municipal n.º 3, de 2006 (if. 37141), que dispõe acerca da reorganização do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Albertina, instituiu nos artigos 14 e 15 o adicional de pós-graduação (APG):

(...)

Posteriormente, a Lei Complementar municipal n.º 30, de 2013 (f. 61), alterou dispositivos da Lei Complementar municipal n.º 3, de 2006:

(...)

O novo dispositivo não alterou substancialmente o anterior, apenas acrescentou que o direito refere-se a um único adicional, possivelmente para aclarar e facilitar a interpretação. Portanto, permaneceu inalterada a norma anterior quanto ao direito a um adicional por conclusão de curso de pós-graduação. Em situação semelhante e especificamente quanto ao Município de Albertina, eis entendimento desta Câmara:

(...)

Consta na legislação municipal, notadamente nas Leis Complementares citadas, a previsão de adicional de pós-graduação (APG), ao funcionário que, dentre outros requisitos, tenha concluído curso de pós-graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas aula.

É fato incontroverso que a recorrente é funcionária pública municipal efetiva e percebe como provento um adicional de pós-graduação (APG), o que pode ser comprovado também pela declaração de f. 117.

A apelante pretendeu o recebimento dos adicionais referentes à conclusão de quatro cursos de pós-graduação (if. 52155), todos realizados no ano de 2012.

Entretanto, como a recorrente já recebe um adicional de pós-graduação, não faz jus a outro, inclusive por vedação constitucional do efeito multiplicador.

Logo, neste aspecto, o inconformismo não tem pertinência.

Integrada em sede de embargos de declaração (fls. 293/294):

Conforme assinalado no aresto embargado, à f. 223 verso — TJ, o art. 37, XIV, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, veda a cumulação de acréscimos pecuniários anteriores com os posteriores, ou seja, proíbe o efeito multiplicador e pelo qual os benefícios anteriores eram incluídos na base de cálculo daqueles posteriormente obtidos.

Ainda nos termos do acórdão embargado, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade.

Assim, consoante explicitado à f. 224 - TJ, a Lei Complementar municipal n.º 30, de 2013, embora tenha alterado dispositivos da Lei Complementar municipal n.º 3, de 2006, não modificou substancialmente a Lei anterior, apenas acrescentou que o direito ao adicional por conclusão de curso de pós-graduação refere-se a um único adicional, possivelmente para aclarar e facilitar a interpretação. Portanto, permaneceu inalterada a norma quanto ao direito a um adicional por conclusão de curso de pós-graduação. Dessa forma, não há violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, porque como a embargante já recebe um adicional de pós-graduação, não faz jus a outro, inclusive por vedação constitucional do efeito multiplicador.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APONTADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE TESES QUE DEMANDAM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Instituto de Previdência, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Afirma, em suma, ter havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Órgão Julgador se manifestado a respeito das seguintes teses: a) "impossibilidade de os aumentos concedidos a diretores de sociedade de economia por mera deliberação societária refletirem nos vencimentos do cargo efetivo, haja vista a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF"; e b) "transformação, por meio de lei estadual, do adicional de incorporação de função em VPNI desvinculada dos vencimentos do cargo em comissão originalmente incorporado" (fl. 628, e-STJ).

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

3. É notório, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Ademais, incabível na via eleita o exame da tese de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 sob pretexto de omissão acerca de tema constitucional, porquanto, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o Recurso Especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. A análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

5. Ressalta-se ainda que também é descabido, nesta via recursal, analisar omissão quanto a teses que demandam análise de legislação local, ante o óbice da Súmula 280/STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1746104/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E À LUZ DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravante, ao fundamento de que "são pensionistas de agentes de segurança penitenciária, os quais percebiam a retribuição pecuniária denominada Adicional de Local de Exercício - ALE. Entendem que tal vantagem tem caráter genérico e natureza de aumento de vencimento, razão pela qual pleiteiam a incorporação integral à remuneração percebida, arcando a ré com as verbas atrasadas com os acréscimos legais".

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os

dispositivos apontados como violados, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Ainda que assim não fosse, em relação à alegação de julgamento extra petita, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como à luz de lei local. Nesse contexto, além do óbice da Súmula 280/STF, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1430821/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A solução da controvérsia envolve o exame do direito local, na medida em que seria necessária a análise da Constituição Estadual, prática vedada a esta Corte, na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1324162/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.953.423 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0248927-4

Número de Origem:

0028570572015 00285705720158130349 10349150028570005

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEISE TOGNOLO

ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662

MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALBERTINA MG

ADVOGADO : NABOR AFFONSO DE TOLEDO JUNIOR - MG104732N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEISE TOGNOLO

ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662

MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALBERTINA MG

ADVOGADO : NABOR AFFONSO DE TOLEDO JUNIOR - MG104732N

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022

